

FEVEREIRO/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2040 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

SALÁRIOS VENCIDOS E NÃO QUITADOS - HIPÓTESE ANÁLOGA AO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 299

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - FEVEREIRO/2025 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 397/2025) ----- PÁG. 306

SALÁRIOS VENCIDOS E NÃO QUITADOS - HIPÓTESE ANÁLOGA AO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº0010631-14.2023.5.03.0058

Recorrentes: (1) Lais Cristina Silva
(2) AS Apoio Operacional Base Arcos Ltda
Recorridos: (1) Lais Cristina Silva
(2) AS Apoio Operacional Base Arcos Ltda
(3) Ilha Auto Posto Ltda
(4) Xavante Gestao Empresarial Ltda
RELATOR: Juiz Marcelo Oliveira Da Silva

E M E N T A

SALÁRIOS VENCIDOS E NÃO QUITADOS. HIPÓTESE ANÁLOGA AO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Ocorre o denominado limbo jurídico previdenciário quando o empregado deixa de receber o benefício previdenciário e não volta a receber os seus salários, por ser considerado inapto ao trabalho pela própria empresa que o contratou. Nesse cenário, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários, após a cessação do benefício previdenciário, é do empregador. Hipótese análoga ocorre na presente lide, em que a reclamante foi impedida de retornar ao trabalho, ficando sem receber seus salários no período entre o requerimento do auxílio-doença e a resposta da autarquia previdenciária, sem que, nesse interstício, a reclamada cuidasse de promover a reinserção da obreira em atividade compatível com a sua condição de saúde, o que justifica a condenação da reclamada ao pagamento dos salários vencidos.

R E L A T Ó R I O

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, por meio da sentença de fls. 431/450 (ID. f915571), acolheu a preliminar de inépcia em relação à 1ª e 3ª reclamadas, ILHA AUTO POSTO LTDA e XAVANTE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, respectivamente, bem como julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LAIS CRISTINA SILVA em face de AS APOIO OPERACIONAL BASE ARCOS LTDA, para condenar a 2ª reclamada ao pagamento de salários referentes ao "limbo previdenciário", 13º salário, diferenças de FGTS, acrescido de multa de 40% e multa do art. 477, §8º, da CLT.

A reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 477/493 - ID. 1b98a10), pleiteando a reforma da r. sentença com o provimento do pleito de danos morais em razão de dispensa discriminatória e o afastamento da ilegitimidade passiva das 1ª e 3ª reclamadas.

A reclamada, por sua vez, interpôs recurso ordinário às fls. 494/500 (ID. 0e8463d), por meio do qual pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT e dos salários referentes ao período do limbo previdenciário, 13º salário e diferenças de FGTS, acrescido de multa de 40%.

Contrarrrazões da reclamada às fls. 507/512 (ID. fc5e15a) e da reclamante às fls. 513/520 (ID. 3edd0de).

Dispensada remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, tendo em vista que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção de representante do Ministério Público do Trabalho no presente feito (art. 129, inciso II, do RI).

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE****PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL.**

A reclamada suscita preliminar aduzindo que a reclamante, em suas razões recursais, incorreu em inovação de causa de pedir ao argumentar, em relação à legitimidade passiva da 1ª e 3ª reclamadas, que estas

estariam sob a direção, controle e administração de um mesmo sócio, afirmando ter desempenhado seu trabalho em prol de grupo econômico.

Ademais, argui que o recurso interposto pela reclamante não impugna os fundamentos da decisão que extinguiu o pedido sem resolução de mérito, cabendo aplicação da Súmula nº 422, item III, do TST.

Examino.

Em análise à peça exordial da reclamante, não se vislumbra em nenhum momento argumentação no sentido de que as três reclamadas comporiam grupo econômico e que esta seria a razão pela qual a demanda foi formulada em face da pluralidade das reclamadas.

O momento em que a reclamante constrói sua argumentação no sentido da composição de grupo econômico ocorreu apenas na impugnação à contestação (fls. 334/3442 - ID. 4de510f), em que a reclamante afirma estarem as três reclamadas sob administração de uma mesma pessoa física.

Em virtude de tal fato, conforme bem delineado pelo d. Juízo primevo, foi firmado ser defeso à parte reclamante ingressar com nova causa de pedir em momento de impugnação à contestação, em virtude da estabilização da lide decorrente da apresentação da defesa pelas reclamadas, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC.

Nessa perspectiva, tendo em vista que em suas razões recursais, a argumentação visando a manutenção da 1ª e 3ª reclamadas no polo passivo da lide se sustenta exclusivamente sobre a suposta existência de grupo econômico, assiste razão à reclamada ao arguir a presente preliminar de inovação recursal.

Do exposto, acolho a referida preliminar.

Por conseguinte, satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante, exceto no que tange ao tópico "DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL", do recurso da reclamante, por inovação recursal.

JUÍZO DE MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO OBJETO DA LIDE.

A reclamante foi admitido para prestar seu labor à reclamada em 23.07.2022, na função de "Frentista", percebendo como último salário o valor de R\$ 2.209,25, tendo o contrato rescindido sem justa causa, em 12.08.2023, considerando a projeção de aviso prévio, conforme TRCT (fl. 25 - ID. a9c1dc0).

RECURSO DA RECLAMANTE

DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

A reclamante pleiteia a reforma da r. sentença para que seja a reclamada condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória, argumentando que a dispensa ocorreu em momento em que se encontrava doente e inapta ao trabalho, conforme documentação acostada ao ID. 73cbf01.

Assevera que retornou ao trabalho por não ter conseguido acesso ao benefício previdenciário por ausência de carência, não por melhora de seu quadro clínico, bem como que "*a análise da Autarquia Previdenciária que constatou a incapacidade da autora, foi amparada e ratificada por atestado do médico DR HELCIO CRM 47671 de 09.02.2023, o mesmo que novamente atestou incapacidade da reclamante em 27/07/2023, ou seja, posterior a comunicação da dispensa ocorrida em 13.07.2023, e antes da data de afastamento em 12.08.2023*".

Ao exame.

O d. Juízo primevo indeferiu o pleito formulado pela reclamante mediante os seguintes argumentos (fl. 443/444 - ID. f915571):

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS.

Alega a reclamante que fora dispensada injustificadamente quando se encontrava inapta para o trabalho, caracterizando-se a dispensa discriminatória, o que foi negado pela empresa.

Analisando.

Como cediço, a rescisão contratual por iniciativa do empregador constitui direito potestativo, que pode ser exercido a qualquer momento, mediante pagamento das verbas trabalhistas correlatas, vedada, contudo, a dispensa por ato abusivo ou discriminatório, sob pena de reparação pelo dano moral suportado.

In casu, ante a negativa específica da defesa, competia à autora o ônus de comprovar, de forma robusta, que a dispensa levada a efeito teria ocorrido com propósitos abusivos ou discriminatórios.

Todavia, desse encargo não se desvencilhou a contento.
Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada afirmou que:

"que a reclamante foi dispensada por não atender o perfil da empresa; que a reclamante não realizava o atendimento diferenciado que a empresa exige; que a reclamante não tinha faltas, mas a reclamante não se enquadrava nos critérios de atendimento que a empresa requer; que contratou outra pessoa para o lugar da reclamante; que a reclamante não tinha atendimento diferenciado e adequado aos critérios da empresa".

Por sua vez, a testemunha da reclamante afirmou que:

"nunca foi empregada do posto; que não tinha relação comercial com o posto; que frequenta o posto como cliente, abastecendo; que conhece a reclamante de vizinhança; que a reclamante já trabalhou no restaurante da depoente; que após isso, teve contato ocasional com a reclamante; que via a reclamante no posto; que não sabe o motivo que a reclamante saiu do posto; que já foi atendida pela reclamante; que o atendimento da reclamante sempre foi bom; que nunca teve nada de ruim; que a reclamante oferecia os serviços do posto, como lavagem, olhar óleo e água, mas não encher pneu; que a reclamante nunca negou um serviço pedido; que a depoente ficou sabendo que a reclamante estava doente, por comentários; que viu que a reclamante deixou de comparecer ao trabalho; que o posto está sempre contratando; que não sabe dizer se o posto dispensou a reclamante por causa da doença; que a reclamante ainda estava doente quando do final de contrato; que encontrou a reclamante no posto de saúde e conversaram sobre a saúde da reclamante; que não se lembra quando isso ocorreu; que não sabe quantos frentistas o posto tem; que só vai no posto abastecer; que utiliza o serviço do posto quase todos os dias; que antigamente era o marido quem abastecia o carro; que seu marido morreu 18.11.2023; que antes do marido morrer, abastecia ocasionalmente no posto, e via a reclamante".

Pois bem, em que pese a testemunha da reclamante afirmar que o atendimento da autora era bom, também afirmou que na época em que vigeu o contrato de trabalho entre as partes, ia ocasionalmente no posto.

O depoimento da testemunha não tem o condão de infirmar o alegado pelo preposto da reclamada, visto que a presença ocasional ao ambiente de trabalho não é suficiente para atestar acerca da qualidade do atendimento da empregada.

Ressalte-se, por oportuno, que os fatos alegados na inicial não se enquadram na hipótese prevista no artigo 1º da Lei n. 9.029/95, nem tampouco aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 443 do C.TST, vez que os documentos carreados aos autos comprovam que a autora padece de trombose, não sendo, portanto, portadora de doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Ademais, conforme já exposto alhures, em que pese a reclamante ter juntado relatório médico pelo qual atesta que não houve melhora de seu quadro clínico quando da época de sua dispensa, a perícia médica realizada no processo constatou que a demandante estava apta para o trabalho no momento de encerramento do contrato de trabalho:

"10. Com base nos documentos juntados aos autos, especialmente os exames de imagem e laudos, principalmente o anexo em Id 73cbf01, é possível dizer que na data da dispensa (23.07.2023), a Autora estava apta para a demissão? Resposta: Pela afirmativa" Dessarte, não restando comprovado nos autos que a dispensa da reclamante é decorrente de atos discriminatórios, concluo pela improcedência do pedido".

DECIDO:

A obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos ao artigo 186 do Código Civil e art. 223- B da CLT. Deve-se salientar que a exigência do nexos causal constitui o fundamento essencial para a aplicação do princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro.

Nesse cenário, é na responsabilidade civil subjetiva que se funda a teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu (culpa - imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente.

De outro lado, basta o nexo causal entre a moléstia profissional e a atividade laborativa em favor do empregador, para a garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91, possibilitando a aplicação da estabilidade legal.

Na matéria deve ser observado o entendimento jurisprudencial contido no inciso II da Súmula 378 do C. TST, o qual afirma que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

In casu, a reclamante não logrou êxito ao comprovar que sua dispensa ocorrida em 13.07.2023 seria decorrente de motivos abusivos ou discriminatórios.

A argumentação da reclamante em suas razões recursais gira em torno do relatório médico de fl. 46 (ID. 73cbf01), datado de 27.07.2023, em que se afirma:

"Relato para os devidos fins, que o (a) Sra.(a) Lais Cristina Silva foi examinado(a) nesta unidade na presente data, paciente ainda apresenta quadro de trombose venosa profunda, fibrose e dor constatado em exame especializado, paciente está em tratamento com medicamentos e meias de compressão e o quadro não houve melhora".

A despeito da argumentação formulada pela reclamante, o referido relatório afirma apenas que esta se encontrava, à data em que firmado, com o quadro de patologia informado, nada dispondo acerca de sua capacidade para o trabalho.

Ao revés, destaca-se que a perícia médica realizada nos presentes autos constatou que a demandante estava apta ao trabalho no momento em que foi firmado o encerramento deste, conforme se extrai das respostas aos quesitos, apresentadas pelo expert (fl. 362 - ID. 1624d17):

"10. Com base nos documentos juntados aos autos, especialmente os exames de imagem e laudos, principalmente o anexo em Id 73cbf01, é possível dizer que na data da dispensa (23.07.2023), a Autora estava apta para a demissão?

Resposta: Pela afirmativa"

Deve-se ressaltar que o empregador dispõe do direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, sem justa causa, de acordo com a sua conveniência. Esse direito não é, contudo, absoluto, encontrando limites nos princípios insertos na Constituição da República, que consagra como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. III e IV, art. 1º, Constituição da República), além de vedar qualquer forma de discriminação (inc. IV, art. 3º, Constituição da República).

O texto constitucional garante, ainda, ao trabalhador, o direito à relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária (inciso I, art. 7º), de modo que não se pode admitir que a rescisão do contrato por iniciativa do empregador importe violação a direito fundamental do empregado, ofendendo princípios consagrados na ordem constitucional.

Nessa mesma linha de entendimento, o c. TST editou a Súmula 443, que assim dispõe:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Nada obstante, não se pode presumir que a dispensa ora analisada se enquadra aos termos da referida Súmula, mormente quando o laudo pericial produzir por perito médico afirma expressamente que a reclamante estava apta ao trabalho no momento em que ocorreu a dispensa.

Do exposto, nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.

A reclamada pleiteia a reforma da r. sentença que considerou não observado o prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT, para entrega dos documentos rescisórios, em razão da dispensa da reclamante em 12.08.2023 e pagamento das verbas rescisórias e documentos correlatos em 23.08.2023.

Aduz que o dia 12.08.2023 foi um sábado, não sendo possível iniciar a contagem do prazo do art. 477, § 6º em dia não útil, devendo o início do prazo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 14.08.2023, finalizando o prazo do art. 477, § 6º somente em 24.08.2023.

Examino.

A questão cinge-se na contagem do início do prazo estabelecido no art. 477, §6º, da CLT.

Sobre o tema, malgrado a Orientação Jurisprudencial nº 162 da SbdI-1 do Tribunal Superior do Trabalho preconize que "*a contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002*", a referida contagem não se inicia ou encerra nos dias em que não há expediente bancário ou sindical, visto que tal circunstância impede a empresa de efetuar o pagamento naquela data, caso assim o desejasse.

Trago à baila entendimentos no mesmo sentido:

"(...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VENCIMENTO COINCIDENTE COM O SÁBADO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 477, § 6º, DA CLT I. A jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior é no sentido de não ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando o último dia do prazo para pagamento das verbas rescisórias coincidir com sábado, domingo ou feriado, porque não há expediente bancário nos aludidos dias, o que acarreta a prorrogação do vencimento da obrigação de pagar para o primeiro dia útil seguinte. II. No caso vertente, é incontroverso que a data de término do contrato de trabalho foi 16.11.2016 (quarta-feira), que a contagem do prazo de 10 dias se iniciou em 17.11.2016 (quinta-feira) e terminou em 26.11.2016 (sábado), e extrai-se do acórdão recorrido que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado em 28.11.2016, no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, circunstância em que não é devida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, porque foi tempestivo seu pagamento. III. Desse modo, à luz da jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior, o Tribunal Regional, ao manter a cominação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, afrontou o art. 132, § 1º, do Código Civil. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000299-67.2017.5.02.0491, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 02/09/2022, grifou-se).

"(...). II- RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TERMO INICIAL. No caso em apreço, a Corte Regional considerou que o prazo, para a quitação das verbas rescisórias, iniciou-se no sábado, uma vez que a dispensa do reclamante ocorreu na sexta-feira (27.11.2015), tendo como marco final o dia 7.12.2015 (segunda-feira). Assim, como as verbas somente foram quitadas em 9.12.2015 (quarta-feira), o Tribunal Regional considerou que houve atraso na quitação total das verbas e manteve a decisão que aplicou a penalidade prevista no artigo 477, "b", § 6º, da CLT. Entretanto, o *caput* do artigo 132 do Código Civil prevê que os prazos excluem o dia do começo e incluem o do dia do vencimento. Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial 162 da SBDI-1 do TST dispõe que para a contagem do prazo previsto no artigo 477 da CLT, necessariamente deve se excluir o dia da notificação e incluir o dia do vencimento, em observância ao disposto no artigo 132 do CCB. Assim, esta Corte Superior tem entendido que não se considera o sábado como dia útil para efeito de contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias (seja para início ou término da contagem) e nesses casos tem-se admitido o conhecimento do recurso de revista inclusive por violação do art. 132 do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 162 da SBDI-1/TST. Logo, tendo em vista que o reclamante foi dispensado em 27.11.2015 (sexta-feira), e a empresa efetuando o primeiro pagamento em 7.12.2015 (segunda-feira) e o segundo pagamento das verbas rescisórias em 9.12.2015 (quarta-feira), a reclamada observou o prazo previsto no artigo 477, "b", § 6º, da CLT, portanto não há falar na aplicação da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 162 da SDI1 do TST e provido" (ED-ARR-10171-53.2016.5.15.0053, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21.02.2020).

No caso dos autos, o término do contrato de trabalho ocorreu em 12.08.2023, sábado, iniciando a contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias para o dia 14.08.2023, segunda-feira, e findando em 23.08.2023, data em que a reclamante recebeu os haveres rescisórios, os documentos e guias para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego.

Portanto, incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO.

A reclamada pugna pela reforma da r. sentença que condenou ao pagamento do período referente ao limbo jurídico previdenciário, consubstanciado no salário entre 01.12.2022 e 25.04.2023, 13º salário proporcional e diferenças de FGTS, acrescido de multa de 40%.

Argumenta que *"a ausência de cobertura previdenciária oficial, por determinação legal, pelo não preenchimento de requisito que depende exclusivamente do segurado (satisfação das doze contribuições mensais), não tem o condão de transferir ao empregador qualquer tipo de responsabilidade, como espécie de segurador supletivo e universal"* (fl. 497).

Examino.

O d. Juízo primevo conferiu procedência ao pleito da reclamante sob os seguintes fundamentos (fl. 440/441 - ID. f915571):

"LIMBO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DEVIDOS

A reclamante alega que embora tenha sido reconhecido a sua incapacidade para o trabalho, não conseguiu usufruir do afastamento previdenciário por ausência de cumprimento do período de carência e que durante o processo perante a autarquia previdenciária não recebeu salários, tampouco benefício previdenciário, ficando no limbo jurídico.

A empresa se defende, argumentando que no período mencionado houve suspensão do contrato de trabalho, sendo indevido os salários referentes ao período.

Pois bem.

Como partida, o chamado "limbo previdenciário" ocorre quando o empregado é considerado apto pela Previdência Social, mas inapto pelo empregador, mantêm-se os efeitos do vínculo de emprego, sob ônus do empregador (art. 2º da CLT), porque o previdenciário dependeria de expressa previsão legal, a qual não existe.

O caso dos autos não se amolda perfeitamente ao conceito acima estabelecido, já que no caso, a empregada foi considerada inapta pela Previdência Social (fls. 47/48, fls.57 e fls. 86/90), mas não recebeu nenhum benefício previdenciário, tampouco salários pela empresa.

Todavia, não obstante as alegações trazidas pela defesa, não há dúvida de que a responsabilidade pelos salários da trabalhadora, no período em que a reclamante permaneceu em situação indefinida, é da empregadora, uma vez que o art. 476, da CLT, determina que a concessão do auxílio-doença é causa de suspensão do contrato de trabalho, o que não ocorreu no presente feito, porque ausente a concessão de qualquer benefício à autora.

Frisa-se, ela permaneceu sem receber o benefício por incapacidade e o salário, em um inadmissível limbo jurídico.

Inclusive, os contracheques fls. 303 (dezembro/2022), fls. 308 (janeiro/2023), fls. 309 (fevereiro/2023), fls. 310 (março/2023) e fls. 311 (abril/2023) demonstram o desconto dos salários pelos dias de afastamento.

Assim, conquanto no sistema jurídico brasileiro inexistir situação que permita que a obreira seja relegada a um limbo jurídico onde não trabalha e não recebe benefício previdenciário, observando o juízo de ponderação, a reclamada deverá pagar os salários do período de 01.12.2022 até 25.04.2023.

A reclamada deverá, ainda, comprovar os depósitos de FGTS+40% do aludido período. Fica autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos autos.

As diferenças reflexas no FGTS+40% são devidas por força do disposto no artigo 15 da Lei 8.036/1990, inclusive sobre as parcelas remuneratórias reflexas da parcela principal".

DECIDO:

O limbo previdenciário se caracteriza quando, após cessado o benefício previdenciário, o empregador não aceita o retorno do empregado ao trabalho, não lhe pagando salário respectivo.

No caso dos autos, a reclamante alega em sua peça exordial que, embora tenha sido reconhecido a sua incapacidade para o trabalho no período entre 01.12.2022 até 25.04.2023, não conseguiu usufruir do afastamento previdenciário por ausência de cumprimento do período de carência e que durante o processo

perante a autarquia previdenciária não recebeu salários, tampouco benefício previdenciário, configurando-se o limbo jurídico previdenciário.

A reclamada, por sua vez, argumentou em contestação que "não há que se falar em qualquer responsabilidade da parte reclamada, diante dos documentos que atestam a inaptidão da parte reclamante, como o laudo do médico do trabalho que obistou seu retorno ao labor, enquanto durou o procedimento perante a Previdência Social" (fl. 218 - ID. e8dcc68).

Nessa perspectiva, destaca-se que a reclamada confessa ter obstado o retorno da reclamante ao labor, enquanto durou o procedimento de solicitação de benefício perante a autarquia previdenciária.

Ademais, os contracheques fls. 303 (dezembro/2022), fls. 308 (janeiro/2023), fls. 309 (fevereiro/2023), fls. 310 (março/2023) e fls. 311 (abril/2023) revelam o procedimento de descontos dos salários pelos dias de afastamento.

Assim, consoante entendimento firmado pelo d. Juízo primevo, trata-se de hipótese análoga ao que a jurisprudência denominou "limbo jurídico" ou "limbo previdenciário", sendo, de fato, do empregador a obrigação de arcar com os salários daquele período.

Nessa linha de entendimento, destaco a seguinte ementa de acórdão recentemente proferido no âmbito desta d. Sexta Turma Julgadora:

EMENTA: SALÁRIOS VENCIDOS E NÃO QUITADOS. HIPÓTESE ANÁLOGA AO CHAMADO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO

EMPREGADOR. Ocorre o denominado limbo jurídico previdenciário quando o empregado deixa de receber o benefício previdenciário e não volta a receber os seus salários, por ser considerado inapto ao trabalho pela própria empresa que o contratou. Nesse cenário, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários, após a cessação do benefício previdenciário, é do empregador. Hipótese análoga ocorre neste processado, em que a autora foi afastada por ordem do médico do trabalho da empresa, ficando sem receber seus salários no período entre o requerimento do auxílio-doença e a resposta concedida pelo Órgão Previdenciário, sem que, nesse interstício, a empregadora cuidasse de promover a reinserção da obreira em atividade compatível com a sua condição de saúde, o que justifica a condenação da reclamada ao pagamento dos salários vencidos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011040-25.2023.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 23.09.2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

Por oportuno, destaque-se que o fundamento pelo qual a autarquia previdenciária indeferiu o benefício previdenciário, isto é, a ausência de carência, não influi no dever de pagamento do referido limbo previdenciário, tendo em vista que a reclamada, ao invés de promover a reinserção da obreira em atividade compatível com a sua condição de saúde, obistou seu retorno ao labor. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante, exceto no que tange ao tópico "DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL", do recurso da reclamante, por inovação recursal. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante, exceto no que tange ao tópico "DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL", do recurso da reclamante, por inovação recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva (Relator, substituto da Exmª Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta, em gozo de férias), Desembargador José Murilo de Moraes e Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Exmª Procuradora do Trabalho: Drª Maísa Gonçalves Ribeiro.

Secretária, em exercício: Juliana Furtado Bandeira Sartório.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 14.11.2024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - FEVEREIRO/2025 - DISPOSIÇÕES**PORTARIA MPS Nº 397, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 397/2025, estabelece, para o mês de fevereiro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO**1. Fatores de Atualização para Pecúlios:**

- **Contribuições de janeiro de 1967 a junho de 1975:** Índice de reajustamento de 1,001690, aplicando a Taxa Referencial (TR) de janeiro de 2025.
- **Contribuições de julho de 1975 a julho de 1991:** Índice de reajustamento de 1,004996, utilizando a TR de janeiro de 2025, acrescido de juros.
- **Contribuições a partir de agosto de 1991:** Índice de reajustamento de 1,001690, com base na TR de janeiro de 2025.

2. Salários de Contribuição para Benefícios em Acordos Internacionais:

- Aplicação do índice de 1,000000 para atualização dos salários de contribuição na concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais.

3. Atualização Monetária dos Salários de Contribuição e Benefícios Pagos em Atraso:

- Para apuração do salário de benefício, conforme o art. 33 do Regulamento da Previdência Social (RPS), e para parcelas de benefícios pagos em atraso, conforme o art. 175 do RPS, a atualização no mês de fevereiro de 2025 será realizada pelo índice de 1,000000.

4. Atualização de Valores conforme Art. 154 do RPS:

- A atualização mencionada nos §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS será efetuada com base no mesmo índice referido no art. 2º desta Portaria.

5. Manutenção de Valores Originais em Caso de Atualização Inferior:

- Se, após a atualização monetária dos valores mencionados nos §§ 2º a 5º do art. 154 e no art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

6. Disponibilidade das Tabelas de Fatores de Atualização:

- As tabelas detalhadas com os fatores de atualização, mês a mês, estão disponíveis no site oficial do Ministério da Previdência Social: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

7. Providências para Cumprimento da Portaria:

- O Ministério da Previdência Social, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) adotarão as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

8. Vigência:

- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INFORMEF LTDA.*Gerando valor com informação e conformidade.*

Estabelece, para o mês de fevereiro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004996 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,000000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,000000.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 14.02.2025)

BOLT9363---WIN/INTER

“Tem gente que sonha com o sucesso. E tem gente que trabalha todos os dias para conquistá-lo.”

Wayne Huizenga